

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.580/2019

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar da reserva de unidades habitacionais para policiais civis, policiais militares, policiais federais, guardas civis e agentes penitenciários e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os profissionais e unidades habitacionais que especifica.

Autor: Deputado Heitor Freire

Relator: Deputado Luís Miranda

VOTO EM SEPARADO (Da Sra. Major Fabiana)

I - RELATÓRIO

O PL nº 4580/2019 busca destinar um percentual mínimo de unidades habitacionais para policiais civis, policiais militares, policiais federais, guardas civis e agentes penitenciários, bem como isentá-los do atendimento aos critérios de renda no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).



Foram apensados ao projeto principal as seguintes proposições:

1. PL nº 5938/2019, de autoria do Deputado Gurgel, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, os policiais militares.

2. PL nº 3957/2020, da autoria do Deputado Nereu Crispim, autorizando o Poder Executivo a criar o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP).

3. PL nº 2186/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, instituindo o programa “Casa própria para profissionais da segurança pública”.

O nobre relator em seu substitutivo além de aglutinar os textos dos projetos apresentados, incluiu como beneficiários do os integrantes das polícias legislativas, os agentes de trânsito, os agentes socioeducativos, os analistas tributários e os auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil.

II – VOTO EM SEPARADO

O substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.580/2019 e seus apensados traz enormes avanços na possibilidade da aquisição da casa própria pelos profissionais da segurança pública, uma vez que aperfeiçoa o texto da Lei nº 14.312/2022 (Programa Habite Seguro), bem como cria outras alternativas para se alcançar a tão almejada moradia digna.

Destarte louvamos as iniciativas dos autores e relator, respeitando seus argumentos, porém gostaríamos de contribuir no aperfeiçoamento do substitutivo em dois pontos, conforme as justificativas que seguem.

1. Possibilidade de portabilidade para linha de crédito mais vantajosa.



Durante a tramitação da Medida Provisória nº 1.070/2021, que criou o Programa Habite Seguro, apresentamos quatro emendas visando o aperfeiçoamento daquela proposição, onde uma delas foi acatada na íntegra (estender o programa aos pensionistas), outra acatada parcialmente (portabilidade) e duas outras rejeitadas no mérito.

A ideia principal de uma das rejeitadas pelo mérito, Emenda nº 30, foi trazida pelo nobre relator Luís Miranda ao texto de seu substitutivo, prevendo que seja garantido o atendimento dos interessados no Programa Habite Seguro, independentemente de cadastro negativo junto a instituições de análise de riscos, desde que a adimplência seja garantida através do pagamento das parcelas do financiamento habitacional.

A emenda aprovada parcialmente, Emenda nº 29, que é objeto de nossa atual contribuição, trata da possibilidade de portabilidade para condições mais vantajosas de financiamento. O relator da Medida Provisória nº 1.070 deixou a possibilidade de migração a critério dos agentes financeiros, o que, em tese, torna este regramento uma letra morta.

Vários profissionais de segurança pública que já possuíam financiamento imobiliário ativo, e que, em tese, sentiram-se prejudicados por não poderem migrar para plano mais vantajoso na mesma instituição financeira fizeram contato conosco no sentido de contornar esta situação.

Desta forma sugerimos aos nobres pares uma nova redação para o art. 7º, § 1º, V, c), da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, a ser inserido no substitutivo que ora analisamos:

*c) conceder, a seu critério, condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas por esta Lei, bem como **garantir** a migração de financiamentos habitacionais já em curso; e*

2. Excluir o percentual mínimo de reserva de unidades habitacionais do PMCMV para os profissionais de segurança pública.



A obrigatoriedade de alcançar um percentual mínimo de habitações do Programa Minha Casa Minha Vida, destinado para os profissionais da segurança pública, impede, em tese, que tais moradias sejam destinadas para outros grupos, caso o quórum de procura não seja atingido. Guardadas as devidas particularidades, é o que acontece com os orçamentos de saúde e educação dos Estados e Municípios.

O Tribunal de Contas da União (TCU) constatou ao estudar o Programa Minha Casa Minha Vida, por meio da Tomada de Contas nº 033.568/2012-0, que os empreendimentos deste programa estão sendo construídos em áreas periféricas, muito distantes, e pouco conectadas com a malha urbana, gerando implicações em termos de transporte, de infraestrutura e qualidade de vida das pessoas que vão morar nesses locais. Percebe-se então por estas constatações que nestes locais, dificilmente, os policiais pleitearão uma unidade habitacional.

Empurrá-los mediante vagas compulsórias com a justificativa de que tal medida poderá contribuir diretamente no problema da segurança pública destes novos núcleos habitacionais é romantizar a realidade criminal no Brasil.

No estado do Rio de Janeiro o tráfico e a milícia dominam boa parte dos conjuntos do PMCMV e caçam moradores supostamente colaboradores da polícia¹. Esta realidade do Rio já está sendo exportada para outros estados da federação². Imaginem os traficantes sabendo que nestes conjuntos haverá um percentual mínimo de policiais moradores! Trata-se portanto de uma questão de segurança orgânica. Nenhum policial de folga deve ter a obrigação de estar responsável pela segurança da sua vizinhança. Isto seria contribuir mais ainda para o adoecimento mental destes profissionais, além de um risco para seu núcleo familiar.

Ora, se o próprio substitutivo coloca os profissionais da segurança pública em condições de beneficiários prioritários, a nosso olhar torna-se suficiente para que estes agentes possam escolher livremente quais

¹ Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/invasoes-do-crime-organizado-no-minha-casa-minha-vida-se-alastram-por-24-cidades-do-rio-24944296.html>

² Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/08/moradores-do-minha-casa-minha-vida-sao-expulsos-por-criminosos.html>



empreendimentos do PMCMV melhor se enquadram em suas necessidades, possibilidades e expectativas de qualidade de vida.

Opinamos então pela retirada do texto que insere o art. 3º, § 3º, III, que dá nova redação à Lei nº 11.977/2009, contido no art. 2º do substitutivo.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo de nº 05 ao Projeto de Lei nº 4.580/2019 e seus apensados, **com as contribuições por nós trazidas neste Voto em Separado.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MAJOR FABIANA
PL/RJ

